



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0065719-52.2022.8.19.0001

Embargante: ALEXANDRE CESAR FERNANDES

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Embargos de Declaração em Apelação Criminal. Recurso conhecido, mas desprovido. Ausência, no acórdão, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargante que pretende, na realidade, com o manejo dos presentes embargos, a modificação do julgado, utilizando-os como se fossem um “recurso do recurso”, o que não se admite. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0065719-52.2022.8.19.0001**, esta originária da I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital, em que é embargante **Alexandre César Fernandes**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Criminal interpostos por **Alexandre César Fernandes**, condenado pela prática da contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/41, com os quais se insurge contra o acórdão que negou provimento ao recurso defensivo. Alega, para tanto, que o acórdão restou omissso ao deixar de reconhecer a ocorrência de violação à ampla defesa e ao contraditório, a incompetência do Juízo e a ausência de pedido expresso na denúncia de indenização por danos morais à vítima.

Assim relatados, cumpre aduzir não assistir razão ao embargante, pois, ao contrário do que se alega, o acórdão não foi omissso, contraditório ou obscuro.

O fato é que todas as questões trazidas à apreciação foram devidamente enfrentadas e as razões de decidir encontram-se bem explicitadas no voto, sendo o que basta à perfeição do julgado, não cabendo aqui redizer aquilo que já foi dito.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do recurso, rejeitando os presentes embargos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora